SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123598 - BA (2026/0354959-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO CARVALHO MACEDO
ADVOGADO	:	JOSÉ LOPES CARVALHO - GO010564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante à pena definitiva de 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto. Pretensão de suspender e recolher o mandado de prisão expedido, e, subsidiariamente, recolhimento em prisão domiciliar ou em regime aberto/saída antecipada, com monitoramento eletrônico, sob alegação de flagrante ilegalidade e risco de inserção em regime mais gravoso.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia. *Habeas corpus* indeferido liminarmente.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a questão de fundo impede o exame do *habeas corpus* por esta Corte, por configurar supressão de instância; (ii) saber se o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade do *writ*, inclusive em matérias de ordem pública; e

Documento eletrônico VDA60739090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bac37f2c-1ed6-4b26-b757-4f6afb45dd0b

(iii) saber se o *habeas corpus* e seu agravo regimental são vias adequadas para analisar pedido de suspensão de mandado de prisão e de recolhimento em prisão domiciliar ou em regime aberto/saída antecipada, com monitoramento eletrônico, quando a solução demanda incursão no acervo fático-probatório, e se há flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. A ausência de análise pelo Tribunal de Justiça sobre o mérito da controvérsia impede o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade do *habeas corpus*, inclusive em matérias de ordem pública, o que obsta o conhecimento do *writ* sem a prévia manifestação da instância ordinária.

7. O *habeas corpus* e o seu recurso ordinário não se prestam à análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo inadequados para revisar, nesta sede, as circunstâncias relativas à execução penal e ao regime prisional.

8. Não se constatou flagrante ilegalidade capaz de autorizar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

9. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes indicados para citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60739090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bac37f2c-1ed6-4b26-b757-4f6afb45dd0b

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bac37f2c-1ed6-4b26-b757-4f6afb45dd0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123598 - BA (2026/0354959-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO CARVALHO MACEDO
ADVOGADO	:	JOSÉ LOPES CARVALHO - GO010564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante à pena definitiva de 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto. Pretensão de suspender e recolher o mandado de prisão expedido, e, subsidiariamente, recolhimento em prisão domiciliar ou em regime aberto/saída antecipada, com monitoramento eletrônico, sob alegação de flagrante ilegalidade e risco de inserção em regime mais gravoso.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia. *Habeas corpus* indeferido liminarmente.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a questão de fundo impede o exame do *habeas corpus* por esta Corte, por configurar supressão de instância; (ii) saber se o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade do *writ*, inclusive em matérias de ordem pública; e

Documento eletrônico VDA60251186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: 8e5da5d6-6093-4b63-a9d1-de27a331a357

(iii) saber se o *habeas corpus* e seu agravo regimental são vias adequadas para analisar pedido de suspensão de mandado de prisão e de recolhimento em prisão domiciliar ou em regime aberto/saída antecipada, com monitoramento eletrônico, quando a solução demanda incursão no acervo fático-probatório, e se há flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. A ausência de análise pelo Tribunal de Justiça sobre o mérito da controvérsia impede o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade do *habeas corpus*, inclusive em matérias de ordem pública, o que obsta o conhecimento do *writ* sem a prévia manifestação da instância ordinária.

7. O *habeas corpus* e o seu recurso ordinário não se prestam à análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo inadequados para revisar, nesta sede, as circunstâncias relativas à execução penal e ao regime prisional.

8. Não se constatou flagrante ilegalidade capaz de autorizar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

9. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes indicados para citação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de R C M, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado à uma pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA60251186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: 8e5da5d6-6093-4b63-a9d1-de27a331a357

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a manutenção do mandado de prisão, nos moldes atuais, perpetua uma flagrante ilegalidade (fl. 32).

Alega que "*o Agravante não se encontra em local incerto por mero desígnio de frustrar a aplicação da lei penal, mas sim pelo fundado receio de ser inserido em regime prisional flagrantemente mais gravoso (fechado) o que aquele que lhe foi legalmente garantido na sentença (semiaberto)*" (fl. 32).

Defende que a condição de foragido não confere ao Estado o direito de violar a legalidade estrita da execução penal.

Menciona ofensa à Sumula Vinculante n. 56, STF e ao Tema n. 423, STF.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 30.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se suspender e recolher o mandado de prisão expedido em desfavor do agravante. Subsidiariamente, pede o recolhimento em prisão domiciliar ou em regime aberto/saída antecipada, com monitoramento eletrônico.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia. Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo ora vindicada, incabível a análise do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

Documento eletrônico VDA60251186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: 8e5da5d6-6093-4b63-a9d1-de27a331a357

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: "*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60251186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: 8e5da5d6-6093-4b63-a9d1-de27a331a357

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.598 / BA

Número Registro: 2026/0354959-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20001043620258050032 20002120220258050032 80006101420238050193

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LOPES CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ LOPES CARVALHO - GO010564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RICARDO CARVALHO MACEDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CARVALHO MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ LOPES CARVALHO - GO010564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 05b57127-b414-4cc6-b0f5-bfd0af9660a4

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 05b57127-b414-4cc6-b0f5-bfd0af9660a4